



Número: **8001186-23.2025.8.05.0068**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE**

Última distribuição : **02/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 48.834.275,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA (EXEQUENTE)	
	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO) LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA (EXEQUENTE)	
	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO) LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
O JUÍZO (EXECUTADO)	

Outros participantes	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53799 0885	16/01/2026 11:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO n. 8001186-23.2025.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (OAB:SP299365)
EXECUTADO: O JUÍZO
Advogado(s):

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA**, produtor rural, qualificado nos autos, com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

A parte autora alega, em síntese, exercer atividade rural empresarial há mais de 10 (dez) anos, cultivando soja, capim e feijão. Narra que enfrenta severa crise econômico-financeira decorrente de fatores exógenos, notadamente eventos climáticos adversos (fenômenos *El Niño* e *La Niña*), queda abrupta no preço das *commodities* e aumento dos custos de produção. Aponta um passivo sujeito à recuperação na ordem de **R\$ 48.834.275,14** (quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos).

A petição inicial veio instruída com documentos contábeis, relação de credores, relação de bens e demais exigências do art. 51 da LREF. Houve, ainda, pedido de tutela de urgência cautelar antecedente para proteção de bens essenciais (maquinários).

Vieram os autos conclusos. **É o breve relatório. DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO



O pedido de recuperação judicial, instituto que visa à superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (art. 47 da Lei 11.101/2005), exige cautela redobrada do Poder Judiciário em seu juízo de admissibilidade, a fim de evitar a utilização fraudulenta ou temerária do benefício legal, que impõe sacrifícios aos credores e suspende execuções (*stay period*).

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi positivado no ordenamento jurídico o instituto da **Constatação Prévia**, previsto no **art. 51-A da Lei nº 11.101/2005**, que faculta ao juiz, antes de deferir o processamento da recuperação judicial, nomear profissional de confiança para verificar as reais condições de funcionamento da requerente e a regularidade documental.

No caso em tela, tratando-se de vultoso passivo e de atividade rural exercida por pessoa física (empresário individual), reputo imprescindível a realização da perícia prévia para certificar:

O efetivo funcionamento da atividade empresarial no local indicado como principal estabelecimento (**Jaborandi/BA** – Comarca de Coribe), firmando a competência deste Juízo;

A regularidade e completude da documentação apresentada (art. 51, LREF);

A correspondência entre a realidade fática da atividade rural e as informações contábeis/financeiras prestadas.

Tal medida não antecipa o mérito, mas assegura a higidez do processo, protegendo o mercado e os credores de boa-fé, em consonância com a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 51-A da Lei nº 11.101/2005**:

DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, a fim de verificar as reais condições de funcionamento da parte autora e a regularidade da documentação apresentada.

Para o encargo, **NOMEIO** como perito judicial o Sr. **VICTOR BARBOSA DUTRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 50.678 e OAB/MG nº 144.471, representante legal da **AJUDD - Auxílio Judicial & Consultoria em Gestão Ltda** (CNPJ 24.461.934/0001-99), com endereço profissional à Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, Vitória da Conquista/BA, e endereço eletrônico contato@ajudd.com.br.



Intime-se o perito nomeado, com urgência, pelos meios mais expeditos (telefone/e-mail), para dizer se aceita o encargo e apresentar o Laudo de Constatação Prévia no prazo de **05 (cinco) dias**, devendo o laudo responder conclusivamente se a requerente está em atividade, onde se localiza seu centro de decisões e se a documentação do art. 51 está completa.

Os honorários para esta fase de constatação prévia, que deverão ser suportados pela parte autora, dependerá de o perito apresentar proposta de valor usualmente praticado para diligências desta natureza, observado o porte da causa.

SUSPENDO, por ora, a análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e da tutela de urgência (antecipação do *stay period*), até a apresentação do laudo pericial.

Intime-se a parte autora para franquear o acesso do perito às suas instalações e livros, prestando todas as informações necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito

